



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

1
1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, para obrigar os fabricantes de ciclomotores e motonetas de baixa cilindrada a registrar o número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN).

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, define que o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao mencionado dispositivo exigindo que o fabricante de ciclomotores e de motonetas - cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos – proceda o registro do número do chassi dos veículos no cadastro da Base De Índice Nacional (BIN) do sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), na forma prevista no art. 114: O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi

Apresentação: 31/03/2026 15:51:24.857 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3552/2021

PRL n.1



* C D 2 6 9 1 7 5 7 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

2
2

ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Viação e Transportes e de Indústria, Comércio e Serviços, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015, dispõe que o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. O parágrafo único acrescentado pelo Projeto em análise coloca uma exceção a essa regra definindo que será exigido do fabricante de ciclomotores e de motonetas, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos, o registro do número do chassi dos veículos no cadastro da Base De Índice Nacional (BIN) do sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), na forma prevista no art. 114 e regulamentada pelo CONTRAN.

A questão relevante que se pretendeu solucionar com a proposição é a de que o registro do número do chassi representaria um dos principais inibidores do roubo dos veículos em geral. Sendo assim, a justificção do autor do Projeto apontou que *“na situação predominante hoje, os proprietários de veículos com cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos veem na dispensa de registro e licenciamento um dos principais fatores determinantes do sensível aumento do número de roubos*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

3
3

dessa categoria de veículos”. Acertadamente, o autor aduz que “a identificação dos veículos é requisito indispensável ao pleno exercício da fiscalização, alguns municípios brasileiros orientam-se atualmente no sentido de implementar o registro e o licenciamento de ciclomotores, conforme lhes autoriza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

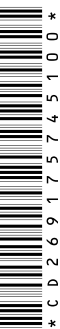
Entretanto, importa esclarecer que, em que pese a boa intenção do autor, os veículos dispostos no art. 129, o qual se pretende alterar com a presente proposição, são aqueles de “propulsão humana” que, segundo dispõe o próprio CTB, seriam as bicicletas, carros de mão e ciclos.

As motonetas são consideradas pela legislação como “veículos automotores de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada”; e os ciclomotores, “veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora)”.

Portanto, a alteração pretendida, ao ser feita no art. 129, salvo melhor juízo, *di per si*, já estaria equivocada porque motoneta e ciclomotor não são de propulsão humana.

Ademais, conforme disposto no art. 134-A do CTB, “o Contran especificará as bicicletas motorizadas e equipados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias”.

Nesse sentido, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, estabeleceu em seu art. 12 que “as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos **não são sujeitos ao registro**, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB”. Assim são considerados aqueles que **não ultrapassem a velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h** (trinta e dois quilômetros por hora).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

4
4

A Resolução em questão considera, para todos os efeitos, que motonetas e ciclomotores estão sujeitos ao registro (art. 2º):

§6º A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação **for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido** deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

§ 7º O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Assim, o art. 13, prevê que:

Art. 13. Para o registro e o licenciamento de ciclomotores junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

.....
Parágrafo único. Compete aos fabricantes, órgão alfandegário e/ou importadores a realização de pré-cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), dos ciclomotores fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

A proposta em tela intentava prever a necessidade de registro para aqueles veículos que estariam num limbo normativo: entre a velocidade de 32km (em que não se exige registro) e de 50 km (categoria que se incluem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

5
5

as motonetas e ciclomotores). Contudo, a legislação vigente já os considera como ciclomotor ou motoneta, para todos os efeitos jurídicos.

Não há, portanto, um hiato normativo, já que os veículos que atinjam até 32km não estão sujeitos ao registro e todos aqueles que atinjam velocidade superior são considerados como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, e necessitam de registro.

Impende ressaltar que a Resolução do CONTRAN foi publicada em 22 de junho de 2023 e entrou em vigor no dia 3 de julho do mesmo ano. Ou seja, a norma foi posterior ao presente Projeto de Lei.

Então, tendo em vista que a proposta não inova no ordenamento jurídico somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.552, de 2021.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

